



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.352 - PB (2014/0139103-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DEMETHRIOS DE OLIVEIRA NONATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência desta Corte, justamente o que se verificou no presente caso.

RECEPÇÃO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E RECONHECIMENTO DE CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.

1. As teses referentes ao princípio da consunção e à caracterização do crime formal, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, não tendo as questões sido prequestionadas, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDIMENCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

2. Na espécie, considerada negativa a culpabilidade e a circunstância do crime, majorou-se a pena-base do delito e desconstituir essa circunstância exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.352 - PB (2014/0139103-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DEMETHRIOS DE OLIVEIRA NONATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por DEMETHRIOS DE OLIVEIRA NONATO contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou seguimento ao seu recurso especial, ante a ausência de prequestionamento das questões referentes ao princípio da consunção e ao crime formal, assim como pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) para se averiguar a ilegalidade quanto à dosimetria da pena.

Alega o agravante, em síntese, que o julgamento monocrático do recurso ofendeu o princípio da colegialidade.

Sustenta, também, ser admissível a reavaliação dos elementos do caderno processual objetivando o correto estabelecimento da reprimenda corporal, à luz do artigo 59 do Código Penal.

Assevera, outrossim, estarem as matérias postas no apelo nobre prequestionadas, e que no caso concreto o crime de receptação deve ser absorvido pelo de posse de arma de fogo.

Requer, ao final, a nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao princípio da colegialidade ou que a Turma acolha o recurso declarando a absorção do crime de receptação pelo de posse de arma de fogo ou, ainda, o reconhecimento do concurso formal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.352 - PB (2014/0139103-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que DEMETHRIOS DE OLIVEIRA NONATO foi denunciado pela prática das condutas descritas nos artigos 180 do Código Penal e 16 da Lei n. 10.826/03, por ter recebido e guardado arma de fogo de uso restrito, sabendo ser produto de roubo, no qual foi vítima um agente da polícia federal.

A imputação foi julgada procedente, reconhecido o concurso material entre as condutas, tendo a sentença sido reformada em sede de apelação apenas para redimensionar a pena aplicada, para 3 (três) anos de reclusão com relação ao crime de receptação e para 3 (três) anos e 6 (seis) meses quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se que o delito de receptação deveria ser absorvido pelo de posse de arma de fogo de uso restrito e, na hipótese de assim não ser considerado, que se entenda pela existência de concurso formal de crimes. Sustentou, também, ser indevida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sob o argumento de que o Tribunal local considerou negativamente as circunstâncias do crime, porém entendeu serem elas comuns ao tipo penal.

Admitido pelo juízo prévio de admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desproimento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), negou-lhe seguimento, ante a ausência de prequestionamento das questões referentes ao princípio da consunção e do crime formal, assim como pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) para se averiguar a ilegalidade quanto à dosimetria da pena.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência desta Corte, justamente o que se verificou no presente caso.

É certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] NÃO CONHECIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

(AgRg no AREsp 563.417/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Des. Convocado TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1399327/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014)

D'outra parte verifica-se que, de fato, as questões referentes ao princípio da consunção e à caracterização do crime formal, não foram objeto de debate ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberação pelo Tribunal de origem, não tendo as questões sido prequestionadas, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, não se pode olvidar o entendimento desta Corte no sentido de que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro das balizas legais, deve eleger, de modo fundamentado, a quantidade ideal a ser aplicada ao condenado, tendo em vista a prevenção e a repressão ao crime praticado.

Atento às peculiaridades do caso concreto, deve o magistrado sentenciante guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do artigo 59 do Código Penal, inexistindo critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos.

Ao redimensionar a dosimetria confeccionada pelo magistrado de primeiro grau, o acórdão vergastado expressamente destacou quanto à pena-base:

A sentença aplicou a pena-base do Apelante dentro dos parâmetros de 01 a 04 anos, como tipo simples e considerou o tipo qualificado do § 6º, do mesmo artigo como causa de aumento de pena, dobrando a pena aplicada ao Réu.

[...]

No caso, deveria ter sido considerado como parâmetro para a aplicação da pena-base o tipo qualificado previsto no § 6º, do art. 180, do CP, no caso de 02 a 08 anos.

Passo à análise das dosimetrias das penas.

Com relação ao crime de receptação, CONSIDERANDO a culpabilidade grave e reprovável do agente, pela manutenção da arma pertencente à Polícia Federal e o desejo de mantê-la que, pelo que dos autos consta, o acusado tem bons antecedentes, porque das informações trazidas pela certidão de fls. 64/65, consta a existência de uma condenação penal anterior, porém ainda não transitada em julgado nos termo da Súmula nº 444, do STJ; motivos foram os comuns ao tipo que não se tem como aferir sua conduta e personalidade no meio social; que as circunstâncias do crime não favorecem o agente, tendo em vista que ele ocultava a arma e tentou empreender fuga para recuperá-la antes dos policiais que o prenderam, em flagrante; que, não houve consequências extrapenais do delito; que a, vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO A PENA BASE em 03 (três) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão.

[...]

Com relação à pena, pelo crime previsto no art. 16, da Lei n. 10.286/2008, e considerando os requisitos judiciais do art. 59, do CP conforme acima indicado, mantenho a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 523/524).

Desta forma, considerado os fundamentos indicados pelo Tribunal de origem, a desconstituição dessa conclusão implicaria na incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 780.407/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I - Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do Código Penal, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a autorizarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II - Dessa forma, tendo sido estabelecida a pena-base acima do patamar mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade, motivos e consequências, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial. (Precedentes).

III - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 527.419/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER,
QUINTA TURMA, DJe 19/10/2015)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0139103-3

AgRg no
REsp 1.459.352 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200882000038840 3492008 7520

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEMETHRIOS DE OLIVEIRA NONATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEMETHRIOS DE OLIVEIRA NONATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.